



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ  
Praça João Pessoa, s/n – CEP. 58.013-902 – João Pessoa – PB  
Telefone/PABX: (83) 3216-1400

## **ACÓRDÃO**

---

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0819722-82.2015.815.2001

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: José Ricardo Ferreira da Silva

Advogado: Daniel Ramalho da Silva, OAB/PB 18.783

Apelado: Estado da Paraíba

Procuradora: Daniele Cristina C. T. de Albuquerque

---

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE MOTO EM ESTACIONAMENTO DE REPARTIÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIGILÂNCIA NÃO ESPECÍFICA DO ESTACIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ACERTADA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. Não havendo dever de guarda assumido por parte do requerido no que tange ao bem estacionado livremente pelo autor, no local no qual lhe era mais conveniente, não se pode dizer tenha havido alguma conduta omissiva, negligente, por parte do primeiro para que possa ser caracterizado como ilícito civil gerador de responsabilidade.

2. Recurso a que se nega provimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.



**ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, esta interposta por José Ricardo Ferreira da Silva, em face de sentença proferida pelo Magistrado Antônio Carneiro de Paiva Júnior, em atuação na 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais por ele promovida em face do Estado da Paraíba, julgou improcedente o pedido inicial, condenando o autor em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, porém, com as ressalvas do artigo 98, §3º, do CPC, por conta do beneplácido da gratuidade judiciária.

O autor ajuizou a ação pedindo a condenação do promovido em danos morais e materiais, tendo em vista o furto do seu veículo ciclomotor estacionado nas dependências da Maternidade Frei Damião, seu local de trabalho, entendendo o apelante que o ente estatal fora omissor e, eventualmente, responsável pelo ocorrido fato.

Pela sentença, teve seu pedido negado por entender o magistrado que o hospital só poderia ser responsabilizado pelo furto do veículo, caso fosse comprovada a existência de contrato de depósito ou de aparato de vigilância, o que não ocorreu na hipótese. Asseverou, ainda, que não se comprovou a vigilância específica por não haver controle de entrada e saída de veículos, via emissão de tíquete ou comprovante de estacionamento, o que denota insuficiência probatória para caracterizar a responsabilidade subjetiva do promovido.

Nas razões da apelação (ID 6820480), o autor não concorda com a tese de que não teria comprovado a segurança existente no local em que teve furtada sua moto, entendendo que na própria contestação do Estado, este ratifica a existência do policiamento na área do hospital.

Por outro lado, entende ser subjetiva a responsabilidade do Estado, em virtude de conduta ilícita e culposa, entendendo ainda haver existido ainda omissão de sua parte, porquanto disponibiliza estacionamento externo adjacente ao hospital, cercado e com guarita, isso para atendimento de seus funcionários e pacientes.

Enfim, pugna pela reforma integral da sentença, no sentido de ser julgado totalmente procedente seu pedido de indenização contra o Estado, calcado na perda de seu veículo diário de trabalho, justamente em local de trabalho.

Contrarrazões apresentadas (ID 6820482), onde o Estado alega não haver qualquer nexo de causalidade devidamente comprovada nos autos a justificar sua responsabilidade civil, não podendo, em matéria de segurança, ser considerado segurador universal por não ter condição de prever ou vigiar todo e qualquer ilícito criminal praticado por terceiros, sobretudo no interior de estabelecimentos privados. Assim pugna pela manutenção da sentença.

**É o relatório.**



## VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria é Responsabilidade Civil, sendo a do Estado por Furto de Veículo em seu estabelecimento.

O processo diz sobre o dever reparatório do requerido no tocante ao furto da motocicleta do autor quando estava estacionada gratuitamente dentro do estacionamento do hospital onde o mesmo labora.

Entende o autor, ora apelante, que a motocicleta foi furtada enquanto se encontrava sob a guarda patrimonial do requerido, havendo omissão de sua parte, porquanto disponibilizou estacionamento externo, adjacente ao nosocômio, cercado e com guarita, para atendimento de seus funcionários e pacientes, o que configura, aos olhos dos usuários, o oferecimento de estacionamento sob a responsabilidade do hospital.

A respeitável sentença recorrida foi de improcedência por entender o magistrado que o hospital só poderia ser responsabilizado pelo furto do veículo, caso fosse comprovada a existência de contrato de depósito ou de aparato de vigilância, o que não ocorreu na hipótese.

Pois bem.

Compulsando os autos, não vê-se contrato estabelecido entre as partes, sendo, portanto, a matéria de Responsabilização Civil Extracontratual, pois não havia contrato de depósito entre o autor e o requerido no tocante à guarda da motocicleta quer por contraprestação direta em dinheiro ou indireta pelos trabalhos prestados pelo autor (Código Civil, artigo 627).

A responsabilidade civil em foco é, portanto, a subjetiva. Assim, a teoria da responsabilidade civil utilizável é a extracontratual (ou aquiliana, com origem na “Lex Aquilia”):

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (...)” (Código Civil, artigo 186).

Em outras palavras: o sistema geral fundado na teoria da culpa exige a presença concomitante dos seguintes requisitos, os quais elencados aqui por MARIA HELENA DINIZ:

“a) fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente” (“in” Código Civil Anotado, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, página 169, nota II ao artigo. 159 - os destaques não pertencem ao original).



A respeito da conduta, fato lesivo (ação ou omissão) causadora dos danos anunciados, verte dos autos que o requerido franqueava, gratuitamente, aos seus funcionários, o direito de estacionarem seus veículos dentro de determinado pátio, adjacente ao hospital, sem qualquer custo ou dever de segurança.

Essa dinâmica, segundo a visão do autor, no que toca a entrada e saída de veículos, gerava sensação de segurança aos funcionários do hospital quanto à guarda dos seus veículos, como se pode ver da manifestação do apelante na inicial, ao alegar que o estacionamento era cercado e com guarita, o que configurava, aos olhos dos usuários, o oferecimento de estacionamento sob a responsabilidade do hospital.

Entretanto, não havia qualquer assunção do dever de guarda ou mesmo de segurança dos bens dos funcionários por parte do requerido, em especial porque não tratava de estacionamento fechado e exclusivo aos funcionários, mas, porém, de local aberto com fluxo de veículos que acessavam o local sem fiscalização, onde a motocicleta foi furtada.

E, assim, não havendo dever de guarda assumido por parte do requerido no que tange ao bem estacionado livremente pelo autor, no local no qual lhe era mais conveniente, não se pode dizer tenha havido alguma conduta omissiva, negligente, por parte do requerido que possa ser caracterizado como ilícito civil gerador de responsabilidade.

A motocicleta, reitere-se, foi estacionada gratuitamente pelo próprio autor no estacionamento aberto e gratuito às pessoas de acesso à Maternidade Frei Damião, tendo ele ainda levado consigo as chaves do veículo, enquanto ciente de que não se tratava de estacionamento seguro, com rígido controle de acesso e dever de segurança por parte do hospital com dever de restituição do bem, como ocorre nos contratos de depósito (Código Civil, artigos 627/629).

Não havia, repito, serviço de segurança ou estacionamento contratado pelo requerido para vigiar e guardar os veículos de seus funcionários, em especial com assunção dessa responsabilidade por parte do requerido.

Logo, não se pode cogitar da responsabilidade civil do Estado da Paraíba referente ao evento danoso mencionado na inicial (furto do veículo), porque não havia obrigação legal ou contratual deste com relação à fiscalização e guarda da motocicleta.

Diante disso, considerando que a motocicleta foi furtada enquanto estacionada em local gratuito, desguarnecido de controle de acesso ou aparato de segurança, não há como se impor a responsabilidade do evento ao Estado da Paraíba ou à empresa de segurança contratada para realizar a segurança exclusivamente do patrimônio público.

Nesse sentido, confira-se, “mutatis mutandis”, o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DISPONIBILIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE FEDERAL. SÚMULA 07/STJ. 1. **O poder público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, apenas, quando dotado de vigilância especializada para esse**



**fim.** Precedentes do STJ: Ag 937819/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJe de 20/06/2008; REsp 625604/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/06/2008 e REsp 1032406/SC, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 30/04/2008; REsp 438.870. Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 01/07/2005.” (REsp 1081532/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 30/03/2009). Grifei.

Na mesma esteira, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FURTO DE MOTOCICLETA – ESTACIONAMENTO DA REQUERIDA DISPONIBILIZADO GRATUITAMENTE AOS FUNCIONÁRIOS - REPARAÇÃO DE DANOS – AÇÃO DE COBRANÇA – DENUNCIAÇÃO DA LIDE DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA. Autora, empregada da requerida, que teve sua motocicleta furtada enquanto estacionada em estacionamento disponibilizado gratuitamente aos funcionários. Pretensão reparatória calcada em responsabilidade civil por omissão tocante ao dever de segurança do estacionamento. Denúnciação da lide pela requerida às empresas de segurança contratada para zeladoria e segurança patrimonial. Sentença de procedência fundamentada em culpa da empregadora, por falha tocante ao dever de segurança. Descabimento. Conjunto processual comprobatório de que embora o acesso dos funcionários ao interior do estacionamento dependia de ingresso em local controlado por guarita e segurança, o estacionamento em si era aberto, com acesso ao público e grande fluxo de veículos e pessoas, não contando com controle de ingresso e saída por outras portarias. Ausência de assunção do dever de guarda de motocicleta pela empregadora, quer por contrato de depósito ou como contraprestação decorrente do contrato de trabalho. **Existência de segurança patrimonial no local, contratada para a zeladoria e cuidado do patrimônio da própria requerida, que não lhe impõe dever de guarda de bens de terceiros. Requisitos da responsabilidade civil ausentes.** Sentença reformada. Pedidos iniciais improcedentes. Decisão reformada. Recurso de apelação da requerida provido para julgar a ação improcedente, invertido os ônus sucumbenciais, prejudicados os das litisdenunciadas, sem majoração da verba honorária sucumbencial diante do resultado. (TJ-SP - APL: 00189303120128260007SP 0018930-31.2012.8.26.0007, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 08/01/2019, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/01/2019). Grifei.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, majorando a verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor da causa.



**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento Dr. Aristóteles de Santana Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de agosto de 2020.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

**RELATOR**

